



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720319/2017-10
RESOLUÇÃO	2001-000.248 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE MARIA DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que esta proceda à reapuração das despesas da atividade rural, com base nos lançamentos do Livro Caixa, excluindo-se os valores relativos à amortização de parcelas de empréstimos, por se tratarem de despesas não dedutíveis, limitando-se a dedução, quando possível, aos juros e encargos financeiros, desde que comprovadamente confirmados e vinculados à atividade rural, com a consequente apuração do rendimento tributável efetivo, nos termos da legislação aplicável.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausentes a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação a qual teve origem na Notificação de Lançamento, consolidada em 07/12/2017 (fls. 2756), acompanhada do Relatório Fiscal (fls. 2744/2750), abrangendo o ano-calendário 2012.

1. Notificação de Lançamento – **Omissão de resultado tributável da atividade rural**, no valor de R\$ 985.902,18 (novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e dois reais e dezoito centavos), correspondente a sua quota parte, bem como de **omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada**, no montante de R\$ 137.636,17 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), conforme relatórios fiscais que instruem o feito.

No Processo Administrativo, vide Auto de Infração n. 16004-720.319/2017-10 (fls. 2736/2743) e Relatório Fiscal (fls. 2744/2750) a fiscalização considerou que, o Recorrente omitiu rendimentos tributáveis, resultando assim na cobrança do montante de R\$ 904.039,02 (novecentos e quatro mil, trinta e nove reais e dois centavos).

O presente procedimento fiscal decorre de ação fiscal inicialmente instaurada em face do Sr. Annibal Antônio Bianchini, no curso da qual se apurou que este exerceu atividade rural em conjunto com o Requerente Sr. José Maria da Costa e com o Sr. Accacio de Oliveira Santos Júnior, mantendo os três, no ano-calendário de 2012, contas bancárias em regime de cotitularidade.

No desenvolvimento da fiscalização instaurada em desfavor do Sr. Anibal Antônio, foram analisados os extratos bancários das contas conjuntas, especialmente aquelas das quais tinha o Recorrente como cotitular. Constatou-se que o montante total de créditos lançados nas contas do Sr. Annibal no ano-calendário de 2012 superou R\$ 100.000.000,00 (cem milhões). Após a exclusão de valores relativos a empréstimos, estornos e transferências internas, o total de depósitos sujeitos à comprovação de origem foi reduzido para R\$ 56.899.961,55, objeto do Termo nº 10 – Verificação e Intimação Fiscal (fls. 782 a 805).

Com a análise da documentação apresentada em resposta ao Termo nº 10 (fls. 806 a 1276), o montante de créditos ainda não comprovados foi reduzido para R\$ 9.044.283,73 (nove milhões, quarenta e qual mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), passando a ser objeto do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 11, lavrado em 28/07/2017 (fls. 1277 a 1290). Em razão da cotitularidade das contas, o Requerente Sr. José Maria da Costa e o Sr. Accacio de Oliveira Santos Júnior também foram intimados, por meio dos Termos de Constatação e Intimação Fiscal nº 12 e nº 13 (fls. 1291 a 1314), a comprovar a origem dos depósitos e a apresentar o Livro Caixa da Atividade Rural relativo ao ano-calendário de 2012.

Após a apresentação de novos documentos em atendimento aos Termos nº 11 a 13 (fls. 1315 a 1903), o valor dos créditos bancários cuja origem não restou comprovada foi reduzido para R\$ 1.766.377,08 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil reais e oito centavos), ensejando a lavratura dos Termos de Constatação e Reintimação Fiscal nº 14, nº 15 e nº 16, todos de 21/09/2017 (fls. 1904 a 1921), novamente direcionados a Annibal, ao Requerente Sr. José Maria da Costa e ao Sr. Accacio de Oliveira Santos Júnior.

Em resposta aos referidos Termos de Reintimação, foram apresentados o Livro Caixa da Atividade Rural e documentação complementar (fls. 1922 a 2712). Concluída a análise final, remanesceu o montante total de R\$ 378.351,95, correspondente a créditos bancários cuja origem não foi comprovada, sendo o *quantum* de R\$ 137.636,17 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), o valor que representa a quota-parte atribuída ao fiscalizado Sr. José Maria nas contas bancárias mantidas em cotitularidade.

Paralelamente, a fiscalização constatou, por meio do sistema de Nota Fiscal Eletrônica, a emissão, no ano-calendário de 2012, de Notas Fiscais de Entrada por empresas adquirentes de produtos rurais, relativas a operações realizadas pelo fiscalizado Sr. José Maria e seus parceiros, em valores que superam R\$ 20 milhões, sem que tais receitas e despesas da atividade rural tenham sido declaradas na DIRPF 2013 do fiscalizado.

Entendeu a fiscalização que o lançamento decorre de infrações apuradas no curso da ação fiscal, a partir da análise da documentação e das alegações apresentadas pelo recorrente, que culminaram na lavratura do Auto de Infração.

As irregularidades referem-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2012, devidamente enquadrados na legislação do imposto sobre a renda, com a consequente lavratura de lançamento de ofício, nos termos da legislação aplicável.

O Requerente foi cientificado do lançamento em 07/12/2017 (fl. 2756) e apresentou impugnação tempestiva em 02/01/2018 (fls. 2770/2783), por meio da qual contesta diversos pontos da autuação.

Aduz o contribuinte em sede impugnação que houve: (I) excesso de rigor da fiscalização, destacando que percentual ínfimo da movimentação bancária não teria sido justificado, (II) que no tocante à atividade rural, a autoridade fiscal realizou análise inadequada do livro-caixa, considerando como receitas valores provenientes de financiamentos rurais e, como despesas, pagamentos desses financiamentos, o que teria distorcido o resultado. Afirma ainda que, excluídos tais valores, apurou-se prejuízo na atividade rural, afastando a alegada omissão de rendimentos, (III) que quanto aos depósitos bancário, argumenta que a mera existência de créditos em conta não configura renda tributável sem comprovação de acréscimo patrimonial, invocando afronta ao conceito de renda previsto no CTN e ao art. 110 do referido diploma. Sustenta, ainda, que comprovou a origem dos depósitos questionados, inclusive valores oriundos de cooperativa de crédito e transferências entre contas conjuntas, defendendo a aplicação do limite legal previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com base em sua cota-parte.

Por fim, impugna a aplicação da multa qualificada de 150%, alegando ausência de dolo, fraude ou simulação, fragilidade da ação fiscal realizada à distância e inexistência de reiteração apta a justificar a qualificação da penalidade.

Diante de tais inconsistências e ilegalidades, a Requerente postulou o acolhimento da impugnação, com conseqüente anulação do lançamento.

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 03-79.371, manteve integralmente o lançamento, provenientes da Omissão de Resultado Tributável da Atividade Rural e da Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, entendendo que o recorrente não conseguiu comprovar nos autos por meio de documentação idôneo as transações realizadas em sua conta corrente, mantendo a multa qualificada, haja vista ter havido dolo/fraude na conduta do Requerente, relativamente ao ano-calendário 2012.

No dia 10/07/2018, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.2823/2850), reiterando as teses formuladas na impugnação no tocante a inexistência de omissão de receita, bem como omissão de Resultado Tributável da Atividade Rural, requerendo novamente a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA (CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA)

O lançamento ora discutido encontra-se fundamentado no saldo positivo apurado pela fiscalização oriundo da diferença entre as Receitas x Despesas da atividade rural, baseada nas informações contidas no livro caixa.

Em sede recursal, o Recorrente sustenta a inexistência de resultado tributável da atividade rural, afirmando que os valores registrados no Livro Caixa teriam sido indevidamente considerados pela fiscalização como receitas e despesas da exploração rural, quando, em parte significativa, corresponderiam a meros ingressos financeiros decorrentes da contratação de

empréstimos rurais. Alega, ainda, que a apuração fiscal teria sido conduzida sem diligência presencial, limitando-se a intimações por via postal, o que, segundo a defesa, teria dificultado a adequada elucidação dos fatos.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização observou o devido processo administrativo, tendo intimado o contribuinte por diversas vezes para apresentação do Livro Caixa da Atividade Rural e da documentação comprobatória das receitas, despesas, investimentos e demais valores relacionados à atividade, nos termos do art. 60 do Decreto nº 3.000/1999 e do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.250/1995. Não se vislumbra, portanto, nulidade do procedimento fiscal ou cerceamento de defesa.

De fato verifica-se que a autoridade fiscal, em sede de fiscalização, entendeu por tributar os valores tal como o Recorrente apresentou em seu livro-caixa, deixando de analisar contratos de empréstimos (cédulas rurais) anexadas ao processo, senão vejamos:

Por meio dos Termos 11 a 16, os três contribuintes foram intimados e reintimados a apresentar o Livro Caixa da Atividade Rural, o que foi atendido em 05/10/2017, fls. 1922 a 2195. Nele foi escriturado o total de R\$ 38.325.334,83 de receitas e R\$ 33.395.823,90 de despesas, apurando resultado tributável da atividade rural de R\$ 4.929.510,93 (quatro milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e dez reais e noventa e três centavos). Conforme relatado pela procuradora de ANNIBAL, a participação deste no condomínio rural foi de 60% (sessenta por cento) e a do FISCALIZADO e de Accacio de Oliveira Santos Júnior de 20% (vinte por cento) cada. Esta fiscalização obteve no processo administrativo fiscal 10850.722494/2013-52, relativo ao Auto de Infração de IRPF do anocalendarário 2008 lavrado contra ANNIBAL, declaração firmada pelos três condôminos ratificando esses percentuais, fls. 2718 a 2735. Multiplicando o resultado apurado no Livro Caixa pelo percentual de 20%, chegamos ao montante de R\$ 985. 902, 18 (novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e dois reais e dezoito centavos) de resultado tributável da atividade rural omitido pelo FISCALIZADO.

No tocante às receitas, após **exame da documentação apresentada em sede recursal, restou demonstrado que parte relevante dos valores registrados sob a rubrica “Receitas Diversas” corresponde, de fato, a ingressos financeiros alheios à exploração rural, notadamente provenientes de empréstimos e financiamentos, os quais não configuram acréscimo patrimonial** nem se enquadram no conceito legal de receita da atividade rural.

Diante disso, mostra-se correta a exclusão do montante de R\$ 5.356.228,21 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos) do total originalmente considerado como receita rural.

Portanto, ante a comprovação idônea do montante de R\$ 5.356.228,21 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), conforme documentos elencados abaixo, lançado pelo Recorrente como Receita Diversa no Livro Caixa, deve este ser excluído do total atribuído pela fiscalização, sendo o valor atualizado da Receita de Atividade Rural o montante de R\$ 32.969.106,60 (trinta e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, cento e seis reais e sessenta centavos).

DATA	FL. LIVRO CAIXA	VALOR	HISTÓRICO	FL PROCESSO
09/jan	1930	300.000,00	CRP COFOCRED 2012/012	1148
			CHEQUE COFOCRED	1149
			EXTRATO BRADESCO	529
			ANEXO X	1724
09/jan	1930	260.000,00	CRP COFOCRED 2012/013	1102
			CHEQUE COFOCRED	1103
			EXTRATO BANCO BRASIL	191
			ANEXO IX	1535
13/jan	1937	650.000,00	CRP 257120-1	1587/1597
			EXTRATO CREDICITRUS	30
			ANEXO II	1578
12/abr	2034	1.278.000,00	CÉDULA Nº 045-0/06265-0 - APROVADA EM 19/03	ANEXO
			PAGTO DIRETO AO FORNECEDOR PELO BANCO	
18/abr	2043	65.700,00	CÉDULA 334281	ANEXO
			BANCO DE LAGE	
			PAGTO DIRETO AO FORNECEDOR PELO BANCO	
26/abr	2052	100.000,00	TRANSFERÊNCIA COFOCRED X BRADESCO	
			CÓPIA CHEQUE	1776
			EXTRATO BRADESCO (EXTRAÍDO APROC, DO ANNIBAL)	ANEXO
			ANEXO X	1726
03/mai	2059	160.000,00	CRP 2012105	1108
			CÓPIA CHEQUE COFOCRED	1109
			EXTRATO BANCO BRASIL	195
			ANEXO IX	1535
23/mai	2088	200.000,00	CRP 275680-1	ANEXO
			EXTRATO ILVA/ANNIBAL CREDICITRUS	ANEXO

28/jun	2130	180.000,00	CRP 278399-5	ANEXO
			EXTRATO CREDITRUS CONTA ACÁCIO	ANEXO
28/jun	2130	145.000,00	CÉDULA 336895	ANEXO
			PAGTO DIRETO AO FORNECEDOR PELO BANCO	ANEXO
10/jul	2148	250.000,00	CRP 2012/122	1113
			CÓPIA CHEQUE COFOCRED	1114
			EXTRATO BANCO BRASIL	198
			ANEXO IX	1535
31/jul	2173	350.000,00	CRP 2012/126	1116
			CÓPIA CHEQUE COFOCRED	1117
			EXTRATO BANCO BRASIL	198
			ANEXO IX	1535
17/set	2186	150.000,00	CRP 2012/144	1130/1131
			CHEQUE COFOCRED	1132
			EXTRATO BANCO BRASIL	202
			ANEXO IX	1535
17/set	2187	150.000,00	CRP 2012/145	
			CHEQUE COFOCRED	1539
			EXTRATO BANCO BRASIL	202
			ANEXO IX	1535
09/out	2188	350.000,00	CRP 2012/168	
			CHEQUE COFOCRED	1541
			EXTRATO BANCO BRASIL	204
			ANEXO IX	1535
15/out	2188	67.528,21	RESGATE TITULO CAPITALIZAÇÃO - R\$ 66.500,51	
			EXTRATO B. SANTANDER (EXTRAÍDO PROC. ANNIBAL)	ANEXO
11/dez	2193	400.000,00	CRP 2012/217	
			CÓPIA CHEQUE COFOCRED	1557
			EXTRATO BANCO BRASIL	210
			ANEXO IX	1536
26/dez	2194	300.000,00	CÉDULA 201205167	625/626
			EXTRATO BRADESCO	1879

Todavia, no que se refere às despesas decorrentes da atividade rural, especialmente aquelas relacionadas à quitação de empréstimos e financiamentos, não foi possível, com os elementos atualmente constantes dos autos, proceder à aferição segura e precisa de seus valores efetivos. Isso porque:

- não se encontram claramente individualizados quais desembolsos correspondem a despesas de custeio ou investimento vinculadas diretamente à atividade rural;

- não restou devidamente demonstrado quais pagamentos referem-se à amortização de principal de empréstimos, encargos financeiros ou juros;
- inexistência de correlação objetiva, nos documentos apresentados, entre os lançamentos no Livro Caixa e os respectivos contratos de financiamento, cronogramas de pagamento e comprovantes bancários.

Ressalte-se que, à luz da legislação aplicável, somente podem ser computadas como despesas da atividade rural aquelas que guardem nexos diretos e imediatos com a exploração econômica rural, tais como:

- despesas de custeio (insumos, mão de obra, manutenção, energia, transporte);
- investimentos diretamente vinculados à produção rural;
- juros e encargos financeiros efetivamente pagos, quando relacionados a financiamentos contraídos para a atividade rural.

Por outro lado, não se qualificam como despesas dedutíveis:

- a amortização do principal de empréstimos;
- pagamentos não lastreados em documentação idônea;
- desembolsos sem vinculação comprovada com a atividade produtiva rural.

Diante desse cenário, a ausência de elementos claros e suficientes para distinguir, dentro das movimentações financeiras, quais valores efetivamente se qualificam como despesas dedutíveis da atividade rural inviabiliza, neste momento, a apuração correta e definitiva do resultado rural tributável.

Assim, em razão da ausência de contratos e da discriminação das taxas aplicáveis, inviável a liquidação do valor correto por este Colegiado, razão pela qual se impõe a remessa dos autos à unidade preparadora para a realização do cálculo, com a consequente apuração do rendimento tributável efetivo decorrente da atividade rural, observada a legislação de regência e a jurisprudência deste Conselho.

Assim, mostra-se necessária a realização de diligência, a fim de que:

1. sejam identificados os valores efetivamente pagos a título de juros e encargos financeiros a títulos de parcelas de empréstimo;
2. sejam segregados os pagamentos de principal, que não se qualificam como despesa;

3. seja verificado o nexo entre os desembolsos registrados e a efetiva exploração da atividade rural.

Somente após a realização dessa diligência será possível aferir, com segurança jurídica e precisão técnica, o montante real das despesas da atividade rural e, por conseguinte, o correto resultado tributável.

Ressalte-se, que a conversão do julgamento em diligência não implica inversão indevida do ônus da prova, tampouco representa favorecimento automático ao contribuinte. Trata-se de providência compatível com os princípios da legalidade, da motivação do lançamento (art. 142 do CTN), do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, que regem o processo administrativo fiscal.

Busca-se, com isso, suprir lacuna relevante na instrução do feito, conferindo a este Colegiado os elementos necessários para verificar, com segurança jurídica, se houve ou não lançamento em duplicidade, bem como assegurar às partes o pleno exercício do contraditório à luz da documentação que vier a ser produzida.

A jurisprudência consolidada deste Conselho reconhece que a conversão de ofício do julgamento em diligência, pelo conselheiro, constitui instrumento legítimo de instrução processual, sendo cabível quando subsistem dúvidas relevantes por parte da autoridade julgadora, sobretudo diante da ausência de segurança jurídica para a apreciação do direito pleiteado.

Diante do exposto, propõe-se a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal preste os esclarecimentos indicados, com a juntada dos elementos indispensáveis à completa elucidação da matéria.

Antes de os autos retornarem a este Colegiado do resultado da diligência deve ser concedida ciência ao sujeito passivo para que este, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, entendo imprescindível a complementação probatória, assim voto pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos à unidade preparadora, a fim de que proceda à reapuração das despesas da atividade rural, com base nos lançamentos do Livro Caixa, excluindo-se os valores relativos à amortização de parcelas de empréstimos, por se tratarem de despesas não dedutíveis, limitando-se a dedução, quando possível, aos juros e encargos financeiros, desde que comprovadamente confirmados e vinculados à atividade rural, com a consequente apuração do rendimento tributável efetivo, nos termos da legislação aplicável.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca